



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086560-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é paciente RILDO BENEDITO ALVES e Impetrante MÁRCIO HERNANDES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2086560-37.2025.8.26.0000

Impetrantes: Márcio Hernandes de Oliveira

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Bragança Paulista/SP

Paciente: Rildo Benedito Alves

Voto nº 21.828

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E JOGOS DE AZAR. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Rildo Benedito Alves, alegando constrangimento ilegal por indeferimento de liberdade provisória em audiência de custódia. Paciente preso em flagrante por tráfico de drogas e exploração de jogos de azar, após delação anônima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação concreta e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. A custódia cautelar é necessária para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, dada a gravidade dos ilícitos e a quantidade de entorpecentes apreendidos. 4. A decisão de primeiro grau está fundamentada, reconhecendo a presença dos requisitos legais para a prisão preventiva, não havendo violação ao princípio da presunção de inocência.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos delitos e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas são inadequadas às circunstâncias do caso."

Legislação citada: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 318, III, 319, 282, II; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º; Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 50.

Jurisprudência citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **Márcio Hernandes de Oliveira**, em favor de **Rildo Benedito Alves**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Bragança Paulista/SP**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora indeferiu seu pedido de liberdade provisória, realizado na audiência de custódia, em decisão carente de fundamentação concreta, em afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Explana que o paciente foi preso em flagrante, depois de delação anônima no sentido de que vendia drogas no bar de sua propriedade.

Argumenta que estão ausentes os pressupostos da custódia cautelar, já que o paciente é primário, possuidor de residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, colaborando com os agentes policiais, inclusive, não havendo, portanto, algum indicativo nos autos no sentido de que ele, em liberdade, colocará em risco a ordem pública.

Destaca que a gravidade abstrata do delito, ou a quantidade de drogas apreendidas, por si só, não justifica a manutenção da medida extrema aqui combatida, aduzindo que, em caso de eventual condenação, possivelmente o paciente fará jus ao redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, com fixação do regime aberto e, ainda, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ressalta que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, é adequada e suficiente ao presente caso.

Assevera, ainda, que o paciente é responsável, juntamente com sua filha Karina (grávida de 32 semanas) pelos cuidados da neta, que apresenta quadro de crise convulsiva generalizada, fazendo uso de medicação para epilepsia, conforme consta do Cadastro Único da Família, sendo possível, portanto, sua prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso III, do Código de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Processo Penal.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente seja colocado em liberdade provisória ou em prisão domiciliar (cf. inicial de fls. 01/13, complementada a fls. 46/47).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 62/64), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 69/86).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, o paciente foi denunciado como incurso nas penas artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 50, *caput*, e § 3º, alínea "a", do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), em concurso material, porque, na tarde de 21 de fevereiro de 2025, por volta de 17h20, na Estrada Municipal Arthur Souza Bueno nº 335, Rio Acima, e na Rua José Marques Ribeiro nº 450, ambos no Município de Vargem e Comarca de Bragança Paulista/SP, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, 48 (quarenta e oito) porções, contendo cerca de 49,27 gramas de cocaína, e 02 (dois) "tijolos", com aproximadamente 851,91 gramas de maconha, substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além de estabelecer e explorar jogos de azar em lugar público e acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele.

Trata-se de acusação de cometimento de ilícitos graves, um deles hediondo por equiparação, que indiscutivelmente comprometem a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, como, aliás, bem fundamentado na decisão de primeiro grau de fls. 14/17, principalmente se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

consideradas a quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos (49,27 gramas de cocaína e 851,91 gramas de maconha), além da quantia de R\$ 2.380,00 (dois mil, trezentos e oitenta reais) em dinheiro. Dessa maneira, a segregação cautelar se mostra necessária, notadamente para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Diante disso, impossível considerar sem fundamentação a decisão, ou mesmo ausentes os requisitos da custódia decretada, se o Juiz expressamente anotou os motivos que levaram à decretação da prisão, reconhecendo a presença dos requisitos legais.

Ora, cuidando-se de acusação de infrações graves, como já dito, faz-se necessária a custódia cautelar em função de determinados objetivos, que se relacionam à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem.

Verifica-se, também, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, por exemplo, a prisão preventiva ou negativa do recurso em liberdade (Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STF, no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

Ademais, primariedade e residência fixa, ainda que comprovadas, não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão, já

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado por agente que revela grau de periculosidade, são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Não há falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias dos fatos praticados (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).

Na mesma esteira, no meu ponto de vista, não restou inequivocadamente demonstrada a necessidade de prisão domiciliar ao paciente, tendo em conta não ter sido comprovada a deficiência da sua neta Kemylli e que a presença dele é imprescindível aos cuidados dela, sendo insuficiente essa alegação na petição inicial para fins de prisão domiciliar.

Por fim, a alegação de que, em caso de eventual condenação o paciente fará jus à aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com fixação do regime diverso do fechado; e, ainda, à substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas e podendo apelar em liberdade, deverá ser avaliada no momento oportuno, após o término da instrução, por ocasião do julgamento do mérito - e não nos limites estreitos do presente writ.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator